



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Dra. Joana Drummond Borges  
Palácio de São Bento  
Praça da Constituição de 1976  
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2023-09-15	SAI-GAPS/2023/943	2023-10-09

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 885/XV/1ª (PAN), QUE ATRIBUI AOS VIGILANTES DA NATUREZA O DIREITO À REFORMA ANTECIPADA, ALTERANDO OS DECRETOS-LEIS N.ºS 470/99, DE 6 DE NOVEMBRO, 4/2017, DE 6 DE JANEIRO, E 55/2006, DE 15 DE MARÇO**

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 15 de setembro de 2023, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto de resolução, supra referenciado, informando que, atendendo ao teor do mesmo, o Governo Regional, emite o seguinte parecer:

1. O artigo 35.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2021/A, de 8 de julho, na sua redação atual, prevê, relativamente aos trabalhadores que integram, na administração regional, a carreira de vigilante da natureza, que “a carreira de vigilante da natureza, até à sua revisão, rege-se pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de novembro, retificado nos termos da Declaração de Retificação n.º 23-C/99, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.”
2. Uma eventual alteração ao Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de novembro, que determine a reprivatização do seu artigo 14.º, operaria, tendencialmente, por via da remissão operada por diploma regional, o reconhecimento do direito à reforma antecipada, relativamente aos trabalhadores da administração regional, integrados na carreira de vigilante da natureza.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

3. Sucede que, o Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de novembro, ao proceder à unificação e reestruturação das carreiras de vigilante da natureza e de guarda da natureza, é diretamente aplicável apenas aos quadros de pessoal do Ministério do Ambiente; por outro lado, a Região não detém competência para dispor em matéria de regime de aposentação, conforme decorre do n.º 2 do artigo 127.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

4. Assim, a aplicação de um regime especial de aposentação, que não resulte diretamente de um diploma com força de lei, mas antes de Decreto Regulamentar Regional, aos vigilantes da natureza da região, poderá encontrar alguns obstáculos interpretativos suscetíveis de gerar alguma clivagem entre os vigilantes da natureza, que integram os quadros de pessoal do Ministério do Ambiente, e os vigilantes da natureza que integram a administração regional.

5. Para que tal não aconteça, sugere-se a inclusão de norma no projeto de lei que expressamente preveja a aplicação do regime de acesso e cálculo das pensões de aposentação do regime de proteção social convergente e de invalidez e velhice do regime geral de segurança social previsto no Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, ao pessoal da carreira de vigilante da natureza da Região Autónoma dos Açores, alterando-se, também em consonância, a alínea d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, na sua redação atual, e o nº 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, em termos de se prever o pessoal da carreira de vigilante da natureza da Região Autónoma dos Açores (à semelhança das alterações introduzidas a estes últimos diplomas pela Lei n.º 15/2023, de 6 de abril, no que respeita aos guardas florestais da Região).

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional dos  
Açores

Carlos Pinto Lopes